CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 155/2022
Autoria: Vereador Hélio Ferreira
Ementa: "Dispõe sobre o limite de horário para o término de competições esportivas realizadas nos estádios localizados no Município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A respeito do histórico legislativo da matéria, importa mencionar que o PLE-408/2013, o qual: "Dispõe sobre o horário de início das partidas de futebol profissional nos estádios localizados no Município de Salvador, e dá outras providências." Obteve parecer contrário quando da sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, sendo arquivado em 14/07/2016.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo municipal, necessário citar a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que: "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências." Abordando, em seu art. 20, §7º, a disciplina da organização dos calendários anuais de eventos esportivos. [3]

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[4] do Regimento Interno.

- No que tange à técnica legislativa, necessário apontar a existência de cláusula de revogação genérica no art. 5º, da proposição em análise, incidindo na vedação do art. 9º da Lei complementar nº 95/1998.[5]

Salvador, em 24 de maio de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm

[4] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[5] **Lei Complementar nº 95/98**: "**Art. 9º** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas." Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm